

DO RISCO À PROVA: ANTECIPAÇÃO, INFORMAÇÃO E CAPACIDADE INSTITUCIONAL NO PROCESSO PENAL ECONÔMICO

FROM RISK TO EVIDENCE: ANTICIPATION, INFORMATION AND INSTITUTIONAL CAPACITY IN ECONOMIC CRIME PROCEEDINGS

Nicolás Rodríguez García¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A persecução da criminalidade econômica apoia-se cada vez mais em informações produzidas antes da instauração formal do processo e fora dos órgãos tradicionais de investigação. Avaliações de risco, inteligência financeira, supervisão administrativa, sistemas de *compliance*, análise de grandes volumes de dados, cooperação transnacional e medidas patrimoniais antecipadas ampliam a capacidade de detectar fatos ocultos, preservar informações e assegurar ativos, mas deslocam para fases anteriores decisões de relevância processual. Tomando a corrupção como campo particularmente expressivo, embora não exclusivo, este trabalho analisa as consequências dessa transformação. Sua tese é a de que o critério decisivo não reside na origem institucional nem na denominação formal da informação, mas na função que ela passa a desempenhar quando fundamenta uma ingerência, uma imputação ou uma acusação. A partir desse momento, deve aumentar a densidade das garantias. O estudo examina a direção de investigações complexas, a prova digital, a recuperação de ativos, a informação produzida por sujeitos privados e a avaliação de resultados, para concluir que legalidade, proporcionalidade, rastreabilidade, contraditório e controle jurisdicional integram a própria capacidade institucional.

Palavras-chave: processo penal econômico; antecipação processual; inteligência financeira; prova digital; capacidade institucional.

Abstract: The prosecution of economic crime increasingly relies on information generated before formal proceedings begin and outside traditional investigative authorities. Risk assessments, financial intelligence, administrative supervision, compliance systems, large-scale data analysis, cross-border cooperation and early asset-preservation measures expand the capacity to detect concealed offences, preserve information and secure assets, but also shift procedurally significant decisions to earlier stages. Using corruption as a particularly revealing, though not exclusive, field of observation, this article examines the procedural consequences of that transformation. It argues that the decisive issue is not the institutional origin or formal label of information, but the function it performs once it is used to support an intrusive measure, the attribution of criminal responsibility or a formal accusation. From that point onwards, the density of procedural safeguards must increase. The article analyses the management of

¹ Catedrático de Direito Processual. Universidad de Salamanca (Espanha). ORCID: 0000-0003-0045-796X. Este trabalho foi desenvolvido no «Centro de Investigación para la Gobernanza Global» da Universidade de Salamanca, no âmbito dos projetos de pesquisa «Cumplimiento normativo y protección penal de la Administración Pública» [PID2022-138775NB-I00, financiado por MCIN/AEI/10.13039/501100011033/ e pelo FEDER Una manera de hacer Europa] e «Evaluación de la estrategia e instrumentos de prevención de la corrupción en Europa (REDPRECOR)» [RED2024-153998-E — Ministerio de Ciencia, Innovación y Universidades].

complex investigations, digital evidence, asset recovery, privately generated information and the assessment of outcomes, and concludes that legality, proportionality, traceability, adversarial scrutiny and judicial review form part of institutional capacity itself.

Keywords: economic crime proceedings; procedural anticipation; financial intelligence; digital evidence; institutional capacity.

1. INTRODUÇÃO. DO RISCO AO CONHECIMENTO PROCESSUAL: ANTECIPAÇÃO E INFORMAÇÃO

A criminalidade econômica não afastou os problemas clássicos do processo penal, mas alterou as condições em que eles devem ser enfrentados. Os fatos aparecem com frequência fragmentados entre organizações complexas, sociedades vinculadas, operações formalmente regulares, diferentes jurisdições e volumes de informação que dificilmente admitem uma reconstrução linear. A complexidade pode residir nos fatos, em sua qualificação jurídica, nas relações que precisam ser reconstruídas, na tecnologia necessária para investigá-los ou na própria estrutura do procedimento¹. A resposta penal já não pode limitar-se à reconstrução retrospectiva do ocorrido: deve também detectar condutas que não afloram espontaneamente, preservar informações voláteis, impedir a dissipação de ativos e relacionar dados produzidos antes da instauração formal.

A corrupção evidencia com especial clareza essa transformação. Sua relevância vai além da vantagem obtida ou do prejuízo quantificável, pois pode comprometer a imparcialidade das decisões públicas, a alocação de recursos e a confiança institucional². Em torno da reação penal consolidou-se uma infraestrutura preventiva e de detecção integrada por avaliações de risco, mecanismos de integridade, inteligência financeira, controles administrativos, obrigações de *compliance* e análise de dados. A Diretiva (UE) 2026/1021 expressa essa tendência ao integrar prevenção, avaliação de riscos, especialização, cooperação, proteção de fontes, investigação patrimonial e produção de dados em uma política anticorrupção de alcance geral³. A mesma

¹ ORSI, O. G.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. Casos penales complejos. *Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad*, n. 29, p. 268–282, 2025. DOI: 10.20318/eunomia.2025.9854. Ver p. 270 *et seq.*; LORD, N.; LEVI, M. *Organising White-Collar and Corporate Crimes*. Oxon: Routledge, 2025.

² PASCULLI, L.; RYDER, N. (ed.). *Corruption in the Global Era. Causes, Sources and Forms of Manifestation*. Oxon: Routledge, 2019; NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. *As consequências negativas da corrupção no gozo dos direitos humanos*. Resolução 53/17, A/HRC/RES/53/17, 13 jul. 2023. Ver p. 2–4.

³ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2026/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2026, relativa à luta contra a corrupção. *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 2026/1021, 11 maio 2026.

lógica antecipatória opera, com diferentes graus de intensidade regulatória, na lavagem de dinheiro e na fraude contra os interesses financeiros da União, âmbitos em que a inteligência financeira e os sistemas de *compliance* desempenham funções estruturalmente equivalentes; a corrupção é tomada aqui como campo privilegiado de observação, e não como âmbito excludente.

Esse deslocamento antecipatório exige preservar uma distinção básica. Convém não confundir risco, alerta, inteligência, investigação e prova. Costumam apresentar-se, no discurso forense, como estágios sucessivos de uma mesma certeza crescente; entendemos, contudo, que cada um desses conceitos cumpre uma função jurídica própria, que não se deixa reduzir à dos demais. O risco seleciona âmbitos que merecem atenção; o alerta identifica uma anomalia; a inteligência relaciona informações e formula hipóteses; a investigação procura verificá-las; e a prova permite fundamentar uma decisão jurisdicional de acordo com as garantias correspondentes. Confundir esses planos leva tanto a exigir da prevenção as garantias próprias da prova quanto a atribuir eficácia incriminatória a materiais meramente orientadores⁴.

A abordagem baseada em risco responde a uma necessidade racional de priorização, mas perde legitimidade quando deixa de servir para decidir onde olhar e passa a antecipar o que ocorreu ou quem deve responder⁵. Nas contratações públicas, por exemplo, a baixa concorrência, o uso reiterado de procedimentos excepcionais ou determinados vínculos societários podem justificar escrutínio mais intenso, mas entre a anomalia estatística e a conclusão jurídico-penal continuam a existir contexto, explicações alternativas e prova⁶. O mesmo vale para perfis setoriais: orientam prevenção e alocação de recursos, não criam presunções individuais. Tampouco qualquer descumprimento regulatório deve converter-se em

⁴ **FERNANDES GODINHO, I.** Normas penales y atribución de significado a través del proceso penal. *Revista Penal*, n. 58, p. 39–47, 2026. Ver p. 45–47; **BACHMAIER WINTER, L.** A luta pelas garantias do devido processo e a mudança de paradigma na teoria da prova: do liberalismo à *mass surveillance* no processo penal europeu. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 1, p. 1–56, 2025.

⁵ **FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF).** *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. The FATF Recommendations*. Paris: FATF/OECD, 2026. Ver p. 7–10; **FREIRE JÚNIOR, A. B.; OLIVEIRA, L. R. de.** Policiamento preditivo, jurisdição penal e inteligência artificial: o papel do Ministério Público. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 31, n. 1, p. 82–102, 2026. Ver p. 86, 93.

⁶ **FAZEKAS, M.; KOCSIS, G.** Uncovering High-Level Corruption: Cross-National Objective Corruption Risk Indicators Using Public Procurement Data. *British Journal of Political Science*, v. 50, n. 1, p. 155–164, 2020; **PERSSON, A.; WORTH, M.; JENEY, P.** *High-risk Areas of Corruption in the EU: A Mapping and In-depth Analysis*. Bruxelas: European Commission, 2024. Ver p. 18–31, 118–128.

pressuposto de intervenção penal, pois as obrigações administrativas e os sistemas de integridade conservam funções próprias.

O uso de grandes conjuntos de dados amplia possibilidades e riscos. Relacionar contratações, beneficiários finais, patrimônio, subsídios ou sociedades pode revelar conexões invisíveis em cada fonte isoladamente, mas o rendimento depende da qualidade dos dados: erros, incompatibilidades ou desatualização geram falsos positivos e falsos negativos⁷. A interoperabilidade deve permanecer vinculada às finalidades que legitimam o acesso aos dados e não autoriza sua disponibilidade generalizada para qualquer uso. A capacidade técnica de combinar bases exige fundamento jurídico, delimitação de usuários, finalidade determinada e registro de acessos e operações de tratamento. Além disso, a repetição de um mesmo dado ou inferência em diferentes interfaces institucionais pode conferir-lhe uma aparência de confiabilidade que não decorre de sua qualidade originária; a interoperabilidade deve preservar a proveniência do dado e o percurso de suas transformações.

A inteligência financeira representa uma das manifestações mais desenvolvidas desse modelo. As unidades especializadas recebem informações de pessoas obrigadas e podem complementá-las com dados societários, fiscais, patrimoniais, administrativos ou policiais para identificar relações, intermediários e fluxos relevantes⁸. A ampliação desse acesso exige, contudo, delimitar com precisão as categorias de informação disponíveis, sua finalidade e a proporcionalidade do tratamento, sobretudo quando a análise se aproxima de técnicas de *data mining* não vinculadas a uma investigação individualizada⁹. Por sua vez, o volume informacional não constitui, por si só, medida de eficácia. Comunicações defensivas de operações de baixo valor podem transferir ao setor público o custo de depurar volumes crescentes de informação e reduzir a capacidade de identificar o que é relevante. Daí a

⁷ **MUNGIU-PIPPIDI, A.; PARVANOV, I.** *Upholding Integrity. The Causes and Trends of Corruption Risk in Europe-41*. ERCAS Working Paper 66/2025. Roma: LUISS Institute for European Analysis and Policy–BridgeGap, 2025. Ver p. 13–20, 51–55; **PARVANOV, I.** *The Use of Big Data by Anti-Corruption Authorities*. U4 Helpdesk Answer 2025:34. Bergen: Transparency International/U4 Anti-Corruption Resource Centre, 2025. Ver p. 8–20; **OLIVEIRA, L. R. de; BEDÊ JR., A.** Confiança e opacidade: governança de sistemas integrados e IA preditiva no ciclo polícia, MP e Judiciário. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 12, n. 2, 2026. Ver p. 9–10.

⁸ **FREIGANG, V.; MARINONI, E.; SUBRAMANIAM, P.** *Connecting the Dots. How Financial Intelligence Units Expose Corrupt Money Flows and How They Could Do More*. Berlim: Transparency International, 2026. Ver p. 4–11, 22–24, 39–44.

⁹ **KARAPATAKIS, A.** Financial Intelligence Units (FIUs) in the Anti-Money Laundering Regime under Reform: An Enquiry into the Privacy and Data Protection Challenges. *European Papers – A Journal on Law and Integration*, v. 11, n. 1, p. 509–532, 2026. Ver p. 518, 522, 528, 532.

importância de aperfeiçoar critérios de comunicação, tipologias de risco e mecanismos de retroalimentação, além de estruturar uma cooperação público-privada juridicamente delimitada¹⁰.

Essa cooperação não transforma operadores privados em auxiliares gerais da investigação. Seus deveres de diligência e comunicação têm âmbito próprio; quando a autoridade necessita de informação adicional sobre determinada pessoa ou operação, deve utilizar a habilitação jurídica correspondente. Cautela semelhante vale entre autoridades públicas: administrações tributárias, supervisores, unidades de inteligência, polícia e Ministério Público dispõem de competências distintas, e a coordenação não produz uma competência cumulativa que autorize o uso indistinto de poderes alheios.

O problema decisivo surge quando a informação muda materialmente de função. Um dado obtido para finalidade administrativa, uma comunicação de operação financeira, um alerta automatizado ou um documento empresarial podem terminar sustentando uma medida restritiva, uma imputação ou uma acusação. A partir desse momento, a licitude da obtenção originária deixa de bastar: deve ser possível reconstruir com que habilitação o material foi obtido e transmitido, para qual finalidade foi reutilizado e quais possibilidades existem de controlar sua origem, integridade, contexto e significado. A pluralidade de regimes jurídicos não pode servir à escolha retrospectiva daquele que oferecia menos garantias.

Isso não exige transpor todas as garantias processuais para qualquer atuação preventiva nem repetir cada diligência quando seus resultados chegam ao processo. A intensidade do controle deve guardar relação com a função do material. Enquanto o material serve para priorizar verificações, pode justificar-se maior reserva sobre fontes e métodos; quando fundamenta uma ingerência, uma imputação ou uma acusação, o contraditório deve alcançar aquilo que materialmente sustenta a decisão. A fronteira entre inteligência e prova é, portanto, funcional: um mesmo dado pode atuar primeiro como sinal, orientar depois uma diligência e terminar incorporado como prova. A variação juridicamente relevante está na função processual desempenhada pelo dado e, com ela, na densidade das garantias exigíveis.

Em um sistema no qual administrações, unidades de inteligência, instituições financeiras, empresas e autoridades estrangeiras produzem e transmitem informações, é a

¹⁰ **FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF).** *Information Sharing to Combat Illicit Finance: Global Overview of Public and Private Sector Partnerships and Data Protection Arrangements*. Paris: FATF/OECD, 2026. Ver p. 42–62.

rastreabilidade que assume dimensão propriamente processual: importa saber quem obteve o dado, mediante quais poderes, quais tratamentos recebeu, quem teve acesso a ele e com que finalidade chegou ao processo. Quem investiga fenômenos complexos precisa saber mais, e saber mais cedo — mas isso só produz uma eficácia juridicamente sustentável se o percurso entre o sinal e o conhecimento processual permanecer reconstruível.

2. DIRIGIR A COMPLEXIDADE: OBJETO, ESPECIALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO

A ampliação das fontes de conhecimento não resolve, por si só, a complexidade da investigação econômica e pode aumentá-la. Inteligência financeira, documentação empresarial, bases administrativas, cooperação internacional e dados digitais fornecem um volume informacional que deve ser selecionado, relacionado e descartado antes que o crescimento dos autos dificulte a compreensão do objeto. A complexidade não se identifica com o tamanho físico da causa: pode decorrer de múltiplos fatos e sujeitos, estruturas societárias sobrepostas, dispersão territorial, conhecimentos técnicos ou procedimentos paralelos. Também pode ser produzida pelo próprio processo quando acumula objetos cuja tramitação conjunta deixa de favorecer uma visão global¹¹.

A primeira exigência consiste em delimitar o objeto. Uma diligência pode revelar novas operações, sociedades ou pessoas e abrir linhas adicionais, sem que a exigência de exaustividade justifique a expansão indefinida do objeto. A hipótese de trabalho permite identificar o que deve ser verificado, quais diligências são prioritárias e quais resultados impõem modificar ou abandonar a explicação inicial. Sem hipóteses testáveis, a disponibilidade massiva de informação pode converter a investigação em uma busca geral por irregularidades.

Aqui, o planejamento assume dimensão processual. A informação eletrônica pode desaparecer, os ativos podem ser deslocados e um pedido de cooperação internacional formulado tardiamente pode tornar-se inútil. Dirigir significa estabelecer prioridades, vincular cada diligência a uma finalidade e revisar o plano à medida que a hipótese se modifica. A complexidade tampouco justifica duração indefinida: o tempo deve ser avaliado à luz da dificuldade objetiva, da atividade efetivamente desenvolvida e das finalidades ainda pendentes, para evitar que deficiências organizacionais sejam transferidas a quem suporta o processo.

¹¹ **FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Á. P.** *Macrocausas y proceso penal. Tratamiento procesal de la complejidad*. Pamplona: Aranzadi, 2025. Ver p. 327 *et seq.*; **ORSI; RODRÍGUEZ-GARCÍA**, 2025, p. 270 *et seq.*

O desmembramento pode servir para racionalizar a causa quando os fatos admitem tratamento autônomo, desde que sejam ponderadas suas conexões probatórias e o risco de duplicidades ou decisões incompatíveis. Uma vez desmembrado o objeto, cada procedimento deve sustentar-se no material a ele incorporado e passível de contraditório, sem suprir essa exigência por meio de um «macrocontexto» conhecido por quem atuou em outros feitos¹².

A dimensão institucional é igualmente decisiva. A concentração de experiência em órgãos especializados do Ministério Público, unidades policiais, escritórios de recuperação de ativos ou outros organismos especializados facilita o tratamento de documentação financeira e tecnológica. Essa especialização somente se traduz em capacidade efetiva quando o órgão encarregado de exercê-la dispõe de pessoal estável, formação continuada, equipes multidisciplinares, acesso à informação e recursos tecnológicos e financeiros. A Diretiva (UE) 2026/1021 vincula expressamente especialização, suficiência de meios e proteção contra interferências indevidas¹³. A atuação de economistas, contadores, analistas ou especialistas em informática é muitas vezes imprescindível, mas não desloca a direção jurídica nem permite que a função técnica determine, por si só, decisões processuais.

A independência assume especial relevância em investigações de corrupção que envolvem atores com capacidade de influência política ou econômica. Nomeação, estabilidade, exoneração, distribuição de casos e gestão de recursos condicionam materialmente a possibilidade de investigar. Os relatórios do GRECO sobre a Espanha têm insistido nesses elementos em relação à governança do Poder Judiciário e do Ministério Público¹⁴. A eficácia não depende, portanto, da opção abstrata entre investigação judicial ou conduzida pelo Ministério Público, mas do modo como se articulam independência, recursos, especialização, direção e controle jurisdicional.

A dimensão transnacional acrescenta investigações paralelas, duplicidades e conflitos de jurisdição. Vários Estados podem dispor de títulos legítimos para atuar sobre os mesmos fatos, de modo que a questão deixa de ser apenas obter prova no exterior e passa também por

¹² FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, 2025, p. 341–383, 428–477, 479–576.

¹³ UNIÃO EUROPEIA, 2026, arts. 22–24; KLIMEK, L.; ŠRAMEL, B. Special Prosecutor's Offices and Their Position in a State Governed by the Rule of Law: Is the Abolition of Office of Special Prosecution in Slovakia Unconstitutional? *Laws*, v. 14, n. 2, p. 1–23, 2025. Ver p. 10–11, 20.

¹⁴ CONSELHO DA EUROPA. GRUPO DE ESTADOS CONTRA A CORRUPÇÃO (GRECO). *Quarta rodada de avaliação. Prevenção da corrupção em relação a parlamentares, juízes e membros do Ministério Público. Adendo ao segundo relatório de conformidade. Espanha*. GrecoRC4(2022)16. Estrasburgo: GRECO, 2022. Ver p. 4–8.

decidir onde concentrar a persecução e como coordenar atuações simultâneas¹⁵. A Decisão-Quadro 2009/948/JAI e, a partir de 1º de fevereiro de 2027, o Regulamento (UE) 2024/3011 estruturam mecanismos de consulta e transferência de processos, mas não estabelecem uma regra automática de preferência¹⁶. O local da prática, o local e a extensão do dano, a localização das provas, a residência das pessoas investigadas e das vítimas, a fase dos procedimentos e as possibilidades de julgamento e execução devem ser ponderados mediante decisões fundamentadas.

A coordenação deve começar antes que cada jurisdição tenha consolidado uma investigação difícil de redirecionar. As equipes conjuntas de investigação permitem aproximar estratégias e compartilhar informações com maior rapidez, desde que estejam definidos objeto, duração, composição e regras de utilização posterior¹⁷. A cooperação, contudo, não legitima a escolha instrumental do ordenamento menos exigente com a finalidade de contornar os controles aplicáveis: a circulação da prova não convalida uma obtenção incompatível com direitos fundamentais.

Dirigir a complexidade exige delimitar o objeto, formular hipóteses testáveis, planejar, controlar a duração, especializar com meios reais e coordenar precocemente as atuações transnacionais. Nenhuma dessas exigências é isoladamente nova. O que distingue, na prática, uma investigação bem dirigida de outra que apenas acumula diligências é a disciplina com que elas são sustentadas ao longo de todo o procedimento.

3. DO DADO À PROVA: SELEÇÃO, RASTREABILIDADE E CONTRADITÓRIO

A digitalização transformou a base empírica da investigação penal econômica. E-mails, mensagens corporativas, documentação contábil, metadados, informações em nuvem e

¹⁵ **BISMUTH, R.; DUNIN-WASOWICZ, J.; NICHOLS, P. M. (ed.).** *The Transnationalization of Anti-Corruption Law*. Oxon: Routledge, 2021; **NOGUEIRA DIAS, M. B.** Corrupção transnacional e a persecução multijurisdicional de empresas transnacionais. *Revista Científica do CPJM*, v. 4, n. 13, p. 145–159, 2025. Ver p. 145 *et seq.*

¹⁶ **UNIÃO EUROPEIA.** Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 328, 15 dez. 2009, p. 42–47; **UNIÃO EUROPEIA.** Regulamento (UE) 2024/3011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transmissão de processos penais. *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 2024/3011, 18 dez. 2024. Este último será aplicável a partir de 1º de fevereiro de 2027.

¹⁷ **OLÁSALO ALONSO, H. (dir.).** *Elementos de análisis y reflexión sobre el fenómeno de la corrupción asociada al crimen organizado transnacional. Tomo III*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. Ver p. 1009–1015; **NIDEL, D.** Structural Ambiguity: Typologising Joint Investigation Teams. *Transnational Criminal Law Review*, v. 3, n. 2, p. 32–52, 2025. Ver p. 35, 44–45.

resultados de sistemas automatizados integram ordinariamente as causas complexas. Não mudou apenas o suporte, mas também o volume, a volatilidade, a facilidade de reprodução e a dispersão territorial da informação¹⁸. A capacidade tecnológica de obter dados cresce, além disso, mais rapidamente do que a capacidade material e jurídica de examiná-los: pode-se copiar em horas um volume cuja análise exige meses.

Essa realidade impõe distinguir obtenção, preservação, seleção, incorporação e valoração. Uma cópia forense íntegra pode ser necessária para assegurar a integridade de um dispositivo sem que todo o seu conteúdo fique aberto a uma exploração ilimitada. A extensão técnica da cópia e o alcance jurídico da diligência não são equivalentes. O princípio da especialidade exige delimitar, com o grau de precisão que o caso permita, os fatos, os suportes, as categorias de informação, os períodos e as modalidades de execução, evitando que a capacidade de armazenamento converta a diligência em autorização geral para procurar qualquer infração. Ampliações justificadas por novos achados devem preservar conexão verificável com o objeto e receber o controle correspondente quando ampliarem materialmente a ingerência. A rastreabilidade técnica tampouco admite automatismos: a função *hash* pode verificar a integridade de determinados conjuntos de dados, mas não atesta, por si só, a autenticidade do conteúdo nem seu significado probatório¹⁹.

A fundamentação deve explicitar a conexão entre os fatos e o ambiente tecnológico atingido, bem como a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade da medida. O controle se estende também à execução, especialmente quando surgem dados de terceiros, comunicações protegidas ou informações estranhas ao objeto. A confiabilidade técnica do suporte não elimina o raciocínio probatório: mesmo preservada a integridade, devem poder ser discutidos a atribuição e o significado do material.

¹⁸ **ORSI; RODRÍGUEZ-GARCÍA**, 2025, p. 269 *et seq.*; **SAAD GIMENES, M. C.; ROSSI, H. C.; PARTATA, P. H.** A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 3, 2024. Ver p. 5–8.

¹⁹ **ALVARADO URÍZAR, A.** Las medidas especiales de investigación basadas en nuevas tecnologías. In: **ALVARADO URÍZAR, A.; HERNÁNDEZ BASUALTO, H.; OLÁSOLO ALONSO, H. (dir.).** *Las respuestas a la corrupción desde el Derecho procesal penal. Especial atención a la corrupción asociada al crimen organizado transnacional. Parte III. Las actuaciones de investigación*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 191–268. Ver p. 203–225, 260–267; **GRANDE SEARA, P.** El uso ‘no prospectivo’ de las diligencias de investigación tecnológica en el proceso penal. Exigencias del principio de especialidad. In: **FONTSTAD PORTALÉS, L. (dir.).** *El Poder judicial independiente como garante del Estado de Derecho*. Barcelona: Atelier, 2026. p. 565–584; **FISBERG, Y.** Função ‘hash’ e a integridade da prova digital. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 3, 2025. Ver p. 10–12, 28, 31, 34–35.

Em investigações com milhões de documentos, a seleção assume relevância própria. Palavras-chave, datas, endereços, contas ou critérios automatizados determinam qual parcela do universo será examinada. Essa seleção condiciona a hipótese e exige rastreabilidade suficiente para saber qual conjunto foi analisado, quais parâmetros foram utilizados e como se chegou ao material finalmente apresentado²⁰. A questão atinge diretamente a defesa: disponibilizar milhões de arquivos pode satisfazer formalmente o acesso e torná-lo materialmente inútil. A paridade de armas não exige infraestrutura tecnológica idêntica, mas acesso suficiente para conhecer e impugnar o conjunto relevante, os critérios de busca e a metodologia empregada na seleção da informação incriminatória.

A volatilidade explica a importância das medidas de preservação. Preservação e acesso correspondem, porém, a momentos distintos da ingerência, o que permite reagir ao risco de perda sem antecipar necessariamente toda a intensidade própria da obtenção do conteúdo. O Regulamento (UE) 2023/1543 disciplina ordens europeias de produção e de preservação dirigidas diretamente ao estabelecimento designado ou ao representante legal do prestador de serviços, aplicável desde 18 de agosto de 2026²¹. A maior celeridade operacional modifica a arquitetura de responsabilidades: o prestador privado assume posição operacional relevante sem se converter em autoridade jurisdicional, e as garantias são reforçadas para as categorias de dados mais sensíveis.

O caráter direto da cooperação tampouco elimina a tutela posterior. O sigilo temporário pode ser necessário para não frustrar a investigação, mas não deve impedir de modo permanente a impugnação de uma medida cujos resultados se pretende utilizar processualmente. A mesma cautela rege o uso posterior dos dados. A facilidade de copiar e transmitir informações pode gerar disponibilidade fática superior à autorizada; a licitude da obtenção inicial não cria disponibilidade universal. Consultas, transmissões e reutilizações posteriores devem permanecer amparadas por base jurídica que possa ser reconstruída e controlada²². Os encontros

²⁰ **STOYKOVA, R. (A.)**. A New Right to Procedural Accuracy: A Governance Model for Digital Evidence in Criminal Proceedings. *Computer Law & Security Review*, v. 55, p. 1–16, 2024. Ver p. 13–15.

²¹ **UNIÃO EUROPEIA**. Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrônica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 191, 28 jul. 2023; **BUENO MORAS, M.** Las órdenes europeas de producción y de conservación a efectos de prueba electrónica en procesos penales y de ejecución de penas privativas de libertad a raíz de procesos penales. *Diario LA LEY*, n. 10986, 2026, p. 1 *et seq.*

²² **DE HOYOS SANCHEZ, M.** Luces y sombras del nuevo ‘paquete e-evidence’ sobre obtención transfronteriza de pruebas electrónicas en procesos penales en la Unión Europea. *LA LEY Unión Europea*, n. 149, 2026.

fortuitos de provas suscitam problema semelhante: sua eventual utilização exige documentar as circunstâncias da descoberta e submeter esse uso ao controle correspondente.

As ferramentas algorítmicas acrescentam outra dificuldade. Podem classificar documentos, reconstruir redes, detectar anomalias ou hierarquizar materiais, mas um padrão estatisticamente atípico não é, por isso, delitivo, nem a frequência de uma conexão determina seu significado jurídico²³. A questão processual depende da função do sistema. Se ele apenas organiza documentação que depois será examinada individualmente, o risco é menor do que quando uma pontuação ou classificação condiciona uma medida restritiva ou a acusação. Nesse segundo caso, o contraditório deve alcançar os elementos necessários para compreender e discutir sua incidência: dados de entrada, variáveis relevantes, critérios de validação, margens de erro e intervenção humana.

A revisão humana somente cumpre função garantidora quando é substancial. Quem decide deve compreender suficientemente o resultado, poder afastar-se dele e assumir as razões jurídicas de sua utilização. Quanto maior for a influência da ferramenta sobre uma decisão processual, maiores devem ser as exigências de explicação, compreensão e controle de sua incidência. É o que a prova digital termina por confirmar. Capacidade tecnológica e garantia processual não caminham, aqui, em direções separadas — e seria ingênuo supor o contrário. De pouco adianta reunir grandes volumes de dados se o objeto da diligência, os critérios de seleção, o percurso do material e as inferências extraídas não puderem, ao final, ser reconstruídos e submetidos a controle.

4. ASSEGURAR SEM ANTECIPAR A SANÇÃO: ANTECIPAÇÃO PATRIMONIAL E PROPORCIONALIDADE

A dimensão patrimonial é uma das manifestações mais intensas da antecipação processual. Postergar sua análise até uma fase avançada pode converter uma eventual condenação em resposta incompleta, porque os bens podem ter sido transferidos, transformados, misturados a recursos lícitos ou deslocados para fora da jurisdição. A investigação patrimonial deve, por isso, integrar-se precocemente à hipótese do caso: determinar qual vantagem foi obtida, quem a recebeu e como circulou serve tanto para preparar uma eventual recuperação quanto para reconstruir relações entre pessoas e sociedades.

²³ KOCAGÜL, H.; KARTAL, M. AI, Evidentiary Authority, and the Right to a Fair Trial in Criminal Proceedings. *Laws*, v. 15, n. 3, p. 1–27, 2026. Ver p. 19–20.

A Diretiva (UE) 2024/1260 concebe a recuperação de ativos como um ciclo que abrange localização, identificação, congelamento, gestão e confisco. O patrimônio deixa de aparecer apenas ao final do procedimento e passa a ser também objeto de investigação. Essa antecipação aumenta a eficácia, mas intensifica a tensão garantista: a medida patrimonial é mais útil antes que o titular possa dispor do bem, precisamente quando a responsabilidade ainda não foi declarada²⁴.

Essa diferença de função exige separar a investigação financeira da medida cautelar. Identificar contas, sociedades, titularidades e movimentações é atividade de conhecimento; bloquear ou tornar bens indisponíveis limita sua disponibilidade e exige fundamentação adicional. A fundamentação deve explicitar a conexão entre o patrimônio atingido e a finalidade perseguida e, quando for o caso, o risco que torna necessária a atuação antecipada. A proporcionalidade deve projetar-se sobre a extensão, a duração e os efeitos da medida, pois ela pode repercutir sobre trabalhadores, credores e atividades lícitas e produzir consequências de difícil reversão antes do julgamento²⁵. A medida exige, ainda, revisão: uma decisão inicialmente proporcional pode deixar de sê-lo pelo transcurso do tempo, pelo enfraquecimento dos indícios ou pela modificação do objeto processual.

A expansão das modalidades de confisco suscita problema distinto. O confisco alargado permite alcançar bens cuja conexão com a infração concreta não é provada nos mesmos termos do confisco direto, mas essa flexibilização não autoriza uma presunção geral de ilicitude patrimonial. A acusação deve apresentar fatos-base suficientes para construir racionalmente a inferência — desproporção patrimonial, período de aquisição, movimentações financeiras, estruturas opacas ou outros elementos objetivos —; o silêncio ou a insuficiência da explicação do afetado não podem suprir uma atividade probatória inicial inexistente²⁶.

Quando o bem atingido pertence, ao menos formalmente, a um terceiro, a cautela deve ser redobrada. Um sistema incapaz de alcançar transferências instrumentais seria, decerto, fácil

²⁴ **UNIÃO EUROPEIA.** Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens. *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 2024/1260, 2 maio 2024; **BORLINI, L.; ROSE, C.** The normative development of laws on asset preservation and confiscation: An examination of emerging best practices. *International Journal of Constitutional Law*, v. 22, n. 2, p. 514–537, 2024. Ver p. 516–517.

²⁵ **IVORY, R.; ESQUIVEL SOTO, Y.** *Human Rights in Asset Recovery Processes. Lessons from the ECtHR*. Washington, D. C.: Stolen Asset Recovery Initiative (StAR), World Bank/UNODC, 2026. Ver p. 42–58.

²⁶ **JANUÁRIO, T. F. X.** Entre presunciones, estándares e inversiones de la carga de la prueba: el régimen probatorio del decomiso ampliado en España, Portugal y Brasil. In: **CARRILLO DEL TESO, A. E.; PAHUL ROBREDO, M. G. (dir.).** *Desafíos en la lucha contra la corrupción: gestión de riesgos y paradigmas globales*. A Coruña: Colex, 2023. p. 207–222. Ver p. 209, 214–216, 221.

de contornar; ainda assim, não nos parece correto presumir que toda pessoa próxima ao investigado atue como mera titular aparente. Aquisição, contraprestação, conhecimento e circunstâncias da transferência precisam, por isso, ser examinados um a um, garantindo ao afetado ciência dos fundamentos, possibilidade de produzir prova e recurso efetivo²⁷.

A eficácia patrimonial depende também da gestão. Tornar bens indisponíveis não equivale a preservar valor: empresas, imóveis, bens perecíveis, instrumentos financeiros ou criptoativos exigem formas distintas de administração²⁸. Ativos virtuais e técnicas de ocultação digital podem aumentar as dificuldades de localização e constrição e acrescentam problemas específicos de custódia e liquidação, decorrentes da volatilidade, da gestão de chaves e da possível ausência de um intermediário submetido à ordem judicial, mas não alteram os pressupostos jurídicos da intervenção²⁹. No âmbito transnacional, agir com rapidez é indispensável para impedir a dissipação de ativos, embora a autoridade requerente, o fundamento da medida, os bens atingidos, o órgão executor e as vias de impugnação devam permanecer identificáveis.

Nisso está, a nosso juízo, a dificuldade central da recuperação patrimonial: a atuação tardia pode esvaziar de sentido a decisão final, enquanto a antecipação desacompanhada de fundamentação, proporcionalidade e revisão periódica pode atingir patrimônio lícito ou transferir ao afetado um ônus probatório que não lhe corresponde. Entre ambos os riscos, a legitimidade da medida depende de sua justificação concreta e da possibilidade de revisar, ao longo do processo, tanto seus pressupostos quanto seus efeitos.

5. INFORMAÇÃO PRIVADA NO PROCESSO PENAL: COLABORAÇÃO, INCENTIVOS E LIMITES

Parcela relevante do conhecimento utilizado nas investigações econômicas é produzida fora dos órgãos públicos de persecução. Sistemas de *compliance*, auditorias, canais internos e

²⁷ **FARTO PIAY, T.; PILLADO GONZÁLEZ, E.** *El tercero afectado por el decomiso y su intervención en el proceso*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023; **IVORY; ESQUIVEL SOTO**, 2026, p. 18–20.

²⁸ **SEGOVIA ARANCIBIA, A.; CHENG, D.** Administración y disposición de bienes incautados y decomisados. In: **ALVARADO URÍZAR, A.; HERNÁNDEZ BASUALTO, H.; OLÁSULO ALONSO, H. (dir.).** *Las respuestas a la corrupción desde el Derecho procesal penal. Especial atención a la corrupción asociada al crimen organizado transnacional. Parte III. Las actuaciones de investigación*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 495–537. Ver p. 497–519, 527–533.

²⁹ **FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF).** *Targeted Update on Implementation of the FATF Standards on Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. Paris: FATF/OECD, 2026. Ver p. 2–6, 19–24; **SILVA, T. T. G. da; SOARES, R. J.** CriptoJud: obstáculos enfrentados no rastreo, apreensão, liquidação e custódia de ativos virtuais. *Revista Científica do CPJM*, v. 5, n. 17, p. 53–78, 2026. Ver p. 55, 58, 66, 73–74.

investigações corporativas podem detectar irregularidades, preservar informações antes da intervenção de uma autoridade e, em determinadas situações, transferir depois seus resultados ao sistema penal³⁰. Sua utilidade é evidente; mais difícil é determinar sob quais condições podem ser incorporados ao processo materiais obtidos por sujeitos cujas finalidades, poderes e interesses não coincidem necessariamente com os do Estado.

A primeira distinção diz respeito à natureza do material. Uma fatura ou um e-mail preexistentes, um relatório de *compliance*, uma entrevista interna e um documento preparado para a defesa ocupam posições jurídicas diferentes. Deve-se separar a documentação criada no curso da atividade ordinária daquela produzida especificamente para investigar ou defender. O início de uma investigação interna não transforma retroativamente todos os arquivos empresariais em documentação protegida, mas tampouco permite tratar qualquer material produzido depois de sua abertura como documentação ordinária sujeita a requisição indiscriminada. Se o material produzido ou preservado durante a investigação interna pretende ser utilizado posteriormente no processo penal, essa distinção deve ser completada por uma exigência de rastreabilidade: devem poder ser reconstruídos os procedimentos e métodos empregados, a cronologia das atuações e as pessoas que tiveram contato com as fontes de prova³¹.

As investigações internas atendem a finalidades empresariais legítimas e não são diligências estatais. A situação muda quando a autoridade induz, dirige ou se vale funcionalmente de uma atuação privada para obter informação que não poderia conseguir nas mesmas condições mediante seus próprios poderes. O caráter formalmente privado de quem entrevista ou coleta documentos não pode servir para externalizar a investigação e contornar as garantias de uma obtenção pública equivalente. A iniciativa, a finalidade, as instruções recebidas, o grau de individualização da suspeita e o destino previsível do material ajudam a qualificar essas situações intermediárias. A função posteriormente atribuída ao resultado privado passa então a ser decisiva: orientar novas diligências, integrar a base informativa da

³⁰ MEERTS, C. A.; HUISMAN, W.; KLEEMANS, E. R. Living apart together – public-private cooperation in the field of financial crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 83, 2025. Ver p. 7–8.

³¹ CARRILLO DEL TESO, A. E. Investigaciones internas en delitos del ámbito empresarial. In: COLOMER HERNÁNDEZ, I.; PILLADO GONZÁLEZ, E.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. (ed.). *Prueba penal y diligencias de investigación. Perspectiva iberoamericana*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 1105–1147. Ver p. 1105 et seq.; JANUÁRIO, T. F. X. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 2, p. 1453–1510, 2021. Ver p. 1480, 1486–1488.

acusação ou servir como prova incriminatória são planos distintos, que não admitem transposição automática para o processo³².

As entrevistas com empregados evidenciam essa dificuldade: a relação de trabalho pode condicionar a liberdade de resposta, e os interesses da empresa e do empregado podem divergir. Seria exagero equiparar toda entrevista interna a uma declaração penal. Ao mesmo tempo, não nos parece correto presumir sua voluntariedade apenas porque falta, no caso, uma coerção processual em sentido estrito — a pressão pode ser real ainda que informal. O problema alcança também a pessoa jurídica. Quando ocupa a posição de investigada ou acusada, os incentivos à cooperação não podem converter-se em dever geral de produzir prova de sua própria responsabilidade. Devem ser distinguidos os documentos cuja criação ou conservação decorre de obrigações prévias daqueles elaborados especificamente para preparar a defesa³³.

Essa cautela diante de automatismos valorativos impede atribuir ao *compliance* valor probatório predeterminado. A existência formal de manuais ou certificações não demonstra o funcionamento efetivo dos controles, nem sua ausência comprova, por si só, responsabilidade. Importam a informação disponível, a autonomia de quem administra o sistema, a reação diante de alertas e a efetividade real dos controles. A Diretiva (UE) 2026/1021 permite considerar, conforme o Direito nacional, controles internos eficazes e determinadas condutas de cooperação ou correção, sem confundir prevenção e comportamento processual posterior³⁴.

Quem comunica irregularidades ocupa posição diferente. A confidencialidade e a proteção contra retaliações favorecem o surgimento de informações³⁵, e os incentivos também podem modificar a disposição de comunicar³⁶. Esse efeito sobre a produção de informação não predetermina sua confiabilidade: proteger a fonte não confere privilégio probatório ao relato, e

³² PAWELEC, S. Reporting of the results of internal investigations – main types of cooperation between companies and prosecutorial authorities in the light of the threats to individuals in criminal proceedings. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 2, p. 545–574, 2023. Ver p. 548, 554–555; ARAÚJO REBOUÇAS, S. B. Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 2, p. 609–644, 2023. Ver p. 619–620, 625, 635, 639–640.

³³ RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. El derecho al silencio y su proyección hacia las personas jurídicas. In: COLOMER HERNÁNDEZ, I.; PILLADO GONZÁLEZ, E.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. (ed.). *Prueba penal y diligencias de investigación. Perspectiva iberoamericana*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 875–937. Ver p. 875 *et seq.*

³⁴ UNIÃO EUROPEIA, 2026, art. 16 e considerando 29.

³⁵ JERICÓ OJER, L. Primeras aproximaciones a la Ley reguladora de la protección de la persona informante y de lucha contra la corrupción: sus principales implicaciones desde la perspectiva penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 25-08, p. 1–55, 2023. Ver p. 40–44.

³⁶ SCHMOLKE, K. U.; UTIKAL, V. Whistleblowing: incentives and situational determinants. *Journal of Business Economics*, v. 95, p. 725–748, 2025. Ver p. 739.

a comunicação necessita de verificação quando pretende fundamentar decisões processuais. Quando ingressa no processo penal, a proteção da fonte deve ser articulada com a rastreabilidade do material e com condições efetivas para o exercício do contraditório pela pessoa afetada³⁷. O problema muda quando quem informa participou dos fatos e espera obter um benefício. Seu conhecimento pode ser insubstituível, mas o incentivo para melhorar sua situação deve integrar a avaliação de credibilidade. A corroboração deve incidir sobre aspectos significativos mediante elementos suficientemente independentes. A STS 418/2026 permite distinguir a relevância penológica de uma cooperação intensa da credibilidade que deva ser atribuída à declaração incriminatória contra terceiros³⁸.

A lógica dos incentivos conduz, por fim, às soluções negociadas, especialmente relevantes em investigações prolongadas e em relação a pessoas jurídicas. Sua legitimidade não pode repousar apenas na economia processual. Informação relevante, identificação de responsáveis, recuperação de ativos, reparação ou correções organizacionais podem justificar resposta diferenciada; um acordo que apenas troca incerteza por uma sanção reduzida oferece fundamento mais frágil. A Diretiva (UE) 2026/1021 não estabelece um modelo europeu uniforme de acordos corporativos³⁹. Previsibilidade, base fática suficiente, voluntariedade, proporcionalidade e controle jurisdicional continuam sendo condições essenciais⁴⁰.

Investigações internas, informantes, colaboradores e acordos são institutos distintos, mas suscitam uma questão comum: em que condições pode integrar o processo o conhecimento produzido por sujeitos privados ou interessados. A resposta exige poder reconstruir como a informação foi obtida, quais interesses influenciaram sua produção e quais possibilidades existem de corroborá-la e submetê-la ao contraditório.

³⁷ **RODRÍGUEZ-GARCÍA, N.** Protección del informante y garantías de la persona afectada. *Estudios Penales y Criminológicos*, v. 49, p. 1–45, 2026. Ver p. 19–20, 27, 35–36.

³⁸ **ESPAÑA. TRIBUNAL SUPREMO. SALA SEGUNDA.** Sentença 418/2026, de 22 de junho de 2026. ROJ: STS 2553/2026. ECLI:ES:TS:2026:2553; **TENA ARAGÓN, M. F.; ESTÉVEZ BENITO, R.** La figura de la colaboración eficaz como herramienta contra la criminalidad organizada y su ‘un poco menos escaso’ desarrollo en Derecho español tras la STS 418/26. *Diario LA LEY*, n. 10982, 2026, p. 1 *et seq.*

³⁹ **UNIÃO EUROPEIA**, 2026, considerando 27 e art. 34.2.c).

⁴⁰ **MACHADO DE SOUZA, R.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N.** *Justicia negociada y personas jurídicas. La modernización de los sistemas penales en clave norteamericana*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022. Ver p. 196–203, 212–214.

6. MEDIR A EFICÁCIA: CAPACIDADE, RESULTADOS E QUALIDADE JURÍDICA

A ampliação de poderes, recursos e capacidades tecnológicas obriga a precisar o que significa afirmar que o sistema funciona. Tipificar novas condutas, criar unidades especializadas ou implantar ferramentas de análise são manifestações de atividade institucional, mas não permitem saber se os fatos são melhor detectados, se as investigações produzem prova utilizável, se os procedimentos se desenvolvem em prazo razoável ou se os ativos chegam a ser recuperados. Tomada isoladamente, a intensidade da intervenção é um indicador pobre de eficácia.

Essa dificuldade, comum à persecução da criminalidade econômica, torna-se especialmente visível nas políticas anticorrupção, nas quais abundam produtos facilmente contabilizáveis: normas, cursos, canais, comunicações ou procedimentos. Uma estratégia pode executar formalmente suas atividades sem alterar o problema que pretendia enfrentar. A Diretiva (UE) 2026/1021 vincula estratégia, avaliação de riscos e produção de dados, relacionando prioridades, meios e resultados⁴¹.

A distinção entre recursos, atividade, produtos, resultados e impacto permite ordenar a avaliação. Dotar os órgãos de pessoal, financiar capacitação ou desenvolver ferramentas descreve capacidade e atividade; o número de diligências realizadas ou de procedimentos instaurados reflete produção institucional; verificar se melhoram a detecção, a qualidade das decisões ou a recuperação patrimonial exige medir resultados. A metodologia da OCDE insiste em linhas de base, indicadores e critérios de relevância, coerência, eficácia, eficiência, impacto e sustentabilidade⁴². No processo penal, além disso, indicadores simples podem enganar e, quando se convertem em metas de gestão, reorientar a própria conduta institucional: mais investigações podem significar melhor detecção ou pior seleção; mais condenações, investigações excelentes ou preferência por casos simples; menor duração, maior eficiência ou arquivamentos prematuros⁴³. Tratando-se de estruturas criminosas em rede, até mesmo a

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA, 2026, arts. 20, 21, 34.

⁴² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Evaluating, Updating and Monitoring Anti-Fraud Strategies: A Methodology*. OECD Public Governance Reviews. Paris: OECD Publishing, 2026. Ver p. 16–21, 27–36, 42–50.

⁴³ SOUBISE, L. Managerialism and the erosion of professional discretion: the case of the crown prosecution service. *International Journal of the Legal Profession*, v. 32, n. 3, p. 455–476, 2025. Ver p. 470–472; MARLETTA, M.; CASERTA, M. The public prosecution office: the quest for efficiency. *Economia Politica*, v. 43, p. 635–659, 2026. Ver p. 640, 653.

condenação no caso individual oferece medida incompleta se não se considera em que medida a intervenção altera relações funcionais, oportunidades de interação e capacidade de recomposição da rede⁴⁴.

A avaliação deve combinar indicadores de complexidade, duração e períodos de inatividade com as causas de encerramento, a estabilidade das decisões, os resultados de localização, constrição e recuperação patrimonial e a efetividade da cooperação. Deve avaliar também os recursos e a tecnologia. O aumento de pessoal ou de ferramentas só produz ganho de eficiência quando os recursos são dirigidos a necessidades efetivas; comunicações de baixo valor, duplicidades ou sistemas incapazes de interoperar podem consumir esse acréscimo sem melhorar os resultados. As análises comparadas da OCDE mostram precisamente uma lacuna persistente entre a robustez formal de determinados marcos de integridade e sua implementação efetiva⁴⁵. Antes de ampliar poderes ou criar novas figuras, convém identificar se as deficiências decorrem realmente da regulação ou de problemas de organização, recursos, coordenação ou capacitação.

A qualidade jurídica integra o resultado. A justiça penal não se orienta pela maximização das condenações: o arquivamento pode ser o desfecho correto de uma investigação, e a absolvição não constitui, por si só, fracasso institucional; pode expressar, conforme o caso, o funcionamento do controle jurisdicional. Nulidades, reformas de decisões, atrasos, estabilidade dos pronunciamentos e efetividade dos recursos também informam sobre a capacidade do sistema. Uma diligência que descobre informação decisiva, mas inutilizável por ter sido praticada à margem de seus pressupostos, revela uma falha de capacidade institucional: o conhecimento obtido não pôde ser legitimamente transformado em prova.

Também devem ser considerados efeitos não desejados: exclusão financeira, afetação desproporcional de atividades lícitas, deslocamento de responsabilidades mediante acordos ou reprodução automatizada de vieses. A evidência disponível recomenda evitar a ideia de que

⁴⁴ **WAXENECKER, H.; LUNA-PLA, I.; NICOLÁS-CARLOCK, J. R.** Prosecution of Complex Criminal Networks: A Multilevel ERGMs Approach to CICIG's Judicial Cases. *Journal of Quantitative Criminology*, 2025. Ver p. 27.

⁴⁵ **ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD).** *Perspectivas de anticorrupción e integridad 2026. La integridad como ventaja estratégica*. Paris: OECD Publishing, 2026. Ver p. 10–24, 29–40.

exista um catálogo universal de medidas anticorrupção com igual desempenho em qualquer contexto⁴⁶.

Fecha-se, com isso, o ciclo iniciado pela própria análise de riscos: os dados que antes serviram para localizar vulnerabilidades e orientar a prevenção e a investigação permitem agora verificar se as medidas adotadas produziram o efeito esperado. Falamos, aqui, de uma capacidade institucional submetida a controle — suficiente para detectar, investigar, provar e tornar efetivas as decisões adotadas, mas estruturada de modo que fontes, decisões e resultados permaneçam juridicamente reconstruíveis. Medida apenas pela celeridade, pelas condenações obtidas ou pelo patrimônio bloqueado, a eficácia faz das garantias um custo a suportar; medida, ao contrário, pela capacidade de produzir prova utilizável, decisões proporcionais e pronunciamentos estáveis, são as próprias garantias que passam a integrar o conceito de eficácia.

7. CONCLUSÕES

A antecipação tornou-se traço estrutural do processo penal econômico. Corrupção, fraude, lavagem de dinheiro e outras formas de criminalidade complexa obrigam a produzir e relacionar informações, preservar dados e ativos e coordenar atuações antes de se dispor de conhecimento completo. O ponto crítico está em preservar a função e os limites de cada atuação antecipada.

Risco, inteligência, investigação e prova cumprem funções processuais distintas. A origem institucional e a denominação formal do material são insuficientes para definir o regime de garantias; importa sobretudo a função que ele passa a desempenhar dentro do processo. Quanto maior for sua incidência sobre uma ingerência, uma imputação, uma acusação ou uma decisão jurisdicional, maior deve ser a rastreabilidade e a possibilidade de controle. A mesma lógica vale para a tecnologia, as medidas patrimoniais e a informação produzida por sujeitos privados: nenhuma ampliação de capacidade elimina a necessidade de fundamentação, proporcionalidade, contraditório e controle jurisdicional.

Enfrentar a complexidade exige mais do que acumular dados ou criar estruturas nominalmente especializadas. São necessários direção, hipóteses testáveis, recursos, equipes

⁴⁶ **MASLEN, C.; BERGIN, J.** *What Works in Anti-Corruption: The Effectiveness of Interventions. A Review of the Literature from 2021 to 2025*. U4 Helpdesk Answer 2026:8. Bergen: U4 Anti-Corruption Resource Centre/Chr. Michelsen Institute, 2026. Ver p. 14–17.

multidisciplinares, independência e cooperação precoce. A capacidade institucional mostra sua eficácia quando consegue transformar informação em decisões juridicamente sustentáveis e torná-las efetivas sem converter as garantias em custo externo.

A contraposição entre eficácia e garantias é real — não a negamos —, mas discordamos de que configure uma alternativa inevitável. Um processo incapaz de investigar adequadamente não se torna mais garantista por essa incapacidade; do mesmo modo, a expansão descontrolada da intervenção pode multiplicar atos sem produzir melhores resultados. A pergunta, a nosso ver, deve ser formulada em outros termos: de que capacidades o processo penal econômico efetivamente precisa para ser eficaz sem deixar de ser processo? É nesse sentido que sustentamos que as garantias integram o próprio conceito de eficácia juridicamente sustentável.

Embora a análise tenha sido construída com base no marco normativo da União Europeia e da Espanha, a lógica funcional aqui proposta — fazer depender a densidade das garantias da função desempenhada pela informação, e não de sua origem — é transponível para outros ordenamentos jurídicos que enfrentam a mesma tensão entre antecipação e investigação penal econômica, como o brasileiro, no qual a articulação entre inteligência financeira, *compliance* corporativo e recuperação de ativos suscita questões estruturalmente equivalentes.

8. REFERÊNCIAS

ALVARADO URÍZAR, A. Las medidas especiales de investigación basadas en nuevas tecnologías. In: ALVARADO URÍZAR, A.; HERNÁNDEZ BASUALTO, H.; OLÁSOLO ALONSO, H. (dir.). *Las respuestas a la corrupción desde el Derecho procesal penal. Especial atención a la corrupción asociada al crimen organizado transnacional. Parte III. Las actuaciones de investigación*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 191–268.

ARAÚJO REBOUÇAS, S. B. Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 2, p. 609–644, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i2.840.

BACHMAIER WINTER, L. A luta pelas garantias do devido processo e a mudança de paradigma na teoria da prova: do liberalismo à *mass surveillance* no processo penal europeu. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 1, p. 1–56, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i1.1164.

BISMUTH, R.; DUNIN-WASOWICZ, J.; NICHOLS, P. M. (ed.). *The Transnationalization of Anti-Corruption Law*. Oxon: Routledge, 2021. DOI: 10.4324/9781003174639.

BORLINI, L.; ROSE, C. The normative development of laws on asset preservation and confiscation: An examination of emerging best practices. *International Journal of Constitutional Law*, v. 22, n. 2, p. 514–537, 2024. DOI: 10.1093/icon/moae036.

BUENO MORAS, M. Las órdenes europeas de producción y de conservación a efectos de prueba electrónica en procesos penales y de ejecución de penas privativas de libertad a raíz de procesos penales. *Diario LA LEY*, n. 10986, 2026.

CARRILLO DEL TESO, A. E. Investigaciones internas en delitos del ámbito empresarial. In: COLOMER HERNÁNDEZ, I.; PILLADO GONZÁLEZ, E.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. (ed.). *Prueba penal y diligencias de investigación. Perspectiva iberoamericana*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 1105–1147.

CONSELHO DA EUROPA. Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO). *Quarta rodada de avaliação. Prevenção da corrupção em relação a parlamentares, juízes e membros do Ministério Público. Adendo ao segundo relatório de conformidade. Espanha*. GrecoRC4(2022)16. Estrasburgo: GRECO, 2022.

DE HOYOS SANCHO, M. Luces y sombras del nuevo ‘paquete e-evidence’ sobre obtención transfronteriza de pruebas electrónicas en procesos penales en la Unión Europea. *LA LEY Unión Europea*, n. 149, 2026.

FARTO PIAY, T.; PILLADO GONZÁLEZ, E. *El tercero afectado por el decomiso y su intervención en el proceso*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023.

FAZEKAS, M.; KOCSIS, G. Uncovering High-Level Corruption: Cross-National Objective Corruption Risk Indicators Using Public Procurement Data. *British Journal of Political Science*, v. 50, n. 1, p. 155–164, 2020. DOI: 10.1017/S0007123417000461.

FERNANDES GODINHO, I. Normas penales y atribución de significado a través del proceso penal. *Revista Penal*, n. 58, p. 39–47, 2026.

FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Á. P. *Macrocausas y proceso penal. Tratamiento procesal de la complejidad*. Pamplona: Aranzadi, 2025.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *Information Sharing to Combat Illicit Finance: Global Overview of Public and Private Sector Partnerships and Data Protection Arrangements*. Paris: FATF/OECD, 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. The FATF Recommendations*. Paris: FATF/OECD, 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *Targeted Update on Implementation of the FATF Standards on Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. Paris: FATF/OECD, 2026.

FISBERG, Y. Função ‘hash’ e a integridade da prova digital. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 3, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i3.1227.

FREIGANG, V.; MARINONI, E.; SUBRAMANIAM, P. *Connecting the Dots. How Financial Intelligence Units Expose Corrupt Money Flows and How They Could Do More*. Berlin: Transparency International, 2026.

FREIRE JÚNIOR, A. B.; OLIVEIRA, L. R. de. Policiamento preditivo, jurisdição penal e inteligência artificial: o papel do Ministério Público. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 31, n. 1, p. 82–102, 2026. DOI: 10.14210/nej.v31n1.p82-102.

GRANDE SEARA, P. El uso ‘no prospectivo’ de las diligencias de investigación tecnológica en el proceso penal. Exigencias del principio de especialidad. In: FONTESTAD PORTALÉS,

L. (dir.). *El Poder judicial independiente como garante del Estado de Derecho*. Barcelona: Atelier, 2026. p. 565–584.

IVORY, R.; ESQUIVEL SOTO, Y. *Human Rights in Asset Recovery Processes. Lessons from the ECtHR*. Washington, D. C.: Stolen Asset Recovery Initiative (StAR), World Bank/United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2026.

JANUÁRIO, T. F. X. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 2, p. 1453–1510, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i2.453.

JANUÁRIO, T. F. X. Entre presunciones, estándares e inversiones de la carga de la prueba: el régimen probatorio del decomiso ampliado en España, Portugal y Brasil. In: CARRILLO DEL TESO, A. E.; PAHUL ROBREDO, M. G. (dir.). *Desafíos en la lucha contra la corrupción: gestión de riesgos y paradigmas globales*. A Coruña: Colex, 2023. p. 207–222.

JERICÓ OJER, L. Primeras aproximaciones a la Ley reguladora de la protección de la persona informante y de lucha contra la corrupción: sus principales implicaciones desde la perspectiva penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 25-08, p. 1–55, 2023.

KARAPATAKIS, A. Financial Intelligence Units (FIUs) in the Anti-Money Laundering Regime under Reform: An Enquiry into the Privacy and Data Protection Challenges. *European Papers – A Journal on Law and Integration*, v. 11, n. 1, p. 509–532, 2026. DOI: 10.15166/2499-8249/881.

KLIMEK, L.; ŠRAMEL, B. Special Prosecutor's Offices and Their Position in a State Governed by the Rule of Law: Is the Abolition of Office of Special Prosecution in Slovakia Unconstitutional? *Laws*, v. 14, n. 2, p. 1–23, 2025. DOI: 10.3390/laws14020025.

KOCAGÜL, H.; KARTAL, M. AI, Evidentiary Authority, and the Right to a Fair Trial in Criminal Proceedings. *Laws*, v. 15, n. 3, p. 1–27, 2026. DOI: 10.3390/laws15030058.

LORD, N.; LEVI, M. *Organising White-Collar and Corporate Crimes*. Oxon: Routledge, 2025. DOI: 10.4324/9781315100227.

MACHADO DE SOUZA, R.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. *Justicia negociada y personas jurídicas. La modernización de los sistemas penales en clave norteamericana*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022.

MARLETTA, M.; CASERTA, M. The public prosecution office: the quest for efficiency. *Economia Politica*, v. 43, p. 635–659, 2026. DOI: 10.1007/s40888-026-00406-4.

MASLEN, C.; BERGIN, J. *What Works in Anti-Corruption: The Effectiveness of Interventions. A Review of the Literature from 2021 to 2025*. U4 Helpdesk Answer 2026:8. Bergen: U4 Anti-Corruption Resource Centre/Chr. Michelsen Institute, 2026.

MEERTS, C. A.; HUISMAN, W.; KLEEMANS, E. R. Living apart together – public-private cooperation in the field of financial crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 83, 2025. DOI: 10.1007/s10611-025-10203-y.

MUNGIU-PIPPIDI, A.; PARVANOV, I. *Upholding Integrity. The Causes and Trends of Corruption Risk in Europe-41*. ERCAS Working Paper 66/2025. Roma: LUISS Institute for European Analysis and Policy–BridgeGap, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *As consequências negativas da corrupção no gozo dos direitos humanos*. Resolução 53/17, A/HRC/RES/53/17, 13 jul. 2023.

NIDEL, D. Structural Ambiguity: Typologising Joint Investigation Teams. *Transnational Criminal Law Review*, v. 3, n. 2, p. 32–52, 2025. DOI: 10.22329/tclr.v3i2.8597.

NOGUEIRA DIAS, M. B. Corrupção transnacional e a persecução multijurisdicional de empresas transnacionais. *Revista Científica do CPJM*, v. 4, n. 13, p. 145–159, 2025.

OLÁSOLO ALONSO, H. (dir.). *Elementos de análisis y reflexión sobre el fenómeno de la corrupción asociada al crimen organizado transnacional. Especial atención a América Latina y Colombia. Tomo III. Elementos de Derecho penal y procesal penal y cooperación internacional en materia penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026.

OLIVEIRA, L. R. de; BEDÊ JR., A. Confiança e opacidade: governança de sistemas integrados e IA preditiva no ciclo polícia, MP e Judiciário. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 12, n. 2, 2026. DOI: 10.22197/rbdpp.v12i2.1400.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Evaluating, Updating and Monitoring Anti-Fraud Strategies: A Methodology*. OECD Public Governance Reviews. Paris: OECD Publishing, 2026. DOI: 10.1787/4b442c1a-en.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Perspectivas de anticorrupción e integridad 2026. La integridad como ventaja estratégica*. Paris: OECD Publishing, 2026. DOI: 10.1787/f112b919-es.

ORSI, O. G.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. Casos penales complejos. *Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad*, n. 29, p. 268–282, 2025. DOI: 10.20318/eunomia.2025.9854.

PARVANOV, I. *The Use of Big Data by Anti-Corruption Authorities*. U4 Helpdesk Answer 2025:34. Bergen: Transparency International/U4 Anti-Corruption Resource Centre, Chr. Michelsen Institute, 2025.

PASCULLI, L.; RYDER, N. (ed.). *Corruption in the Global Era. Causes, Sources and Forms of Manifestation*. Oxon: Routledge, 2019. DOI: 10.4324/9780429197116.

PAWELEC, S. Reporting of the results of internal investigations – main types of cooperation between companies and prosecutorial authorities in the light of the threats to individuals in criminal proceedings. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 2, p. 545–574, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i2.829.

PERSSON, A.; WORTH, M.; JENEY, P. *High-risk Areas of Corruption in the EU: A Mapping and In-depth Analysis*. Bruxelas: European Commission, Directorate-General for Migration and Home Affairs, 2024. DOI: 10.2837/5907939.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. El derecho al silencio y su proyección hacia las personas jurídicas. In: COLOMER HERNÁNDEZ, I.; PILLADO GONZÁLEZ, E.; RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. (ed.). *Prueba penal y diligencias de investigación. Perspectiva iberoamericana*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 875–937.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, N. Protección del informante y garantías de la persona afectada. *Estudios Penales y Criminológicos*, v. 49, p. 1–45, 2026. DOI: 10.15304/epc.49.11294.

SAAD GIMENES, M. C.; ROSSI, H. C.; PARTATA, P. H. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 3, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i3.1071.

SCHMOLKE, K. U.; UTIKAL, V. Whistleblowing: incentives and situational determinants. *Journal of Business Economics*, v. 95, p. 725–748, 2025. DOI: 10.1007/s11573-025-01223-0.

SEGOVIA ARANCIBIA, A.; CHENG, D. Administración y disposición de bienes incautados y decomisados. In: ALVARADO URÍZAR, A.; HERNÁNDEZ BASUALTO, H.; OLÁSOLO ALONSO, H. (dir.). *Las respuestas a la corrupción desde el Derecho procesal penal. Especial atención a la corrupción asociada al crimen organizado transnacional. Parte III. Las actuaciones de investigación*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2026. p. 495–537.

SILVA, T. T. G. da; SOARES, R. J. CriptoJud: obstáculos enfrentados no rastreio, apreensão, liquidação e custódia de ativos virtuais. *Revista Científica do CPJM*, v. 5, n. 17, p. 53–78, 2026. DOI: 10.55689/rcpjm.2026.17.004.

SOUBISE, L. Managerialism and the erosion of professional discretion: the case of the crown prosecution service. *International Journal of the Legal Profession*, v. 32, n. 3, p. 455–476, 2025. DOI: 10.1080/09695958.2025.2519621.

STOYKOVA, R. A. A New Right to Procedural Accuracy: A Governance Model for Digital Evidence in Criminal Proceedings. *Computer Law & Security Review*, v. 55, p. 1–16, 2024. DOI: 10.1016/j.clsr.2024.106040.

TENA ARAGÓN, M. F.; ESTÉVEZ BENITO, R. La figura de la colaboración eficaz como herramienta contra la criminalidad organizada y su ‘un poco menos escaso’ desarrollo en Derecho español tras la STS 418/26. *Diario LA LEY*, n. 10982, 2026.

WAXENECKER, H.; LUNA-PLA, I.; NICOLÁS-CARLOCK, J. R. Prosecution of Complex Criminal Networks: A Multilevel ERGMs Approach to CICIG’s Judicial Cases. *Journal of Quantitative Criminology*, 2025. DOI: 10.1007/s10940-025-09638-2.